



Vistos e examinados os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenizatória por Danos Morais , sob o nº 0371166-31.2008.8.12.0001, etc.

Maria da Conceição Nascimento de França, brasileira, casada, Rg. Nº 05.043.030-07 SSP/BA, CPF nº 770.714.765-00, residente e domiciliada na Rua Princesa Juliana nº 14, Bairro Monte Reis, nesta cidade, ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenizatória por Danos Morais**, em face de **Brasil Telecom s/a - Telems Brasil Telecom**, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com endereço sito na Rua Tapajós, 660, Bairro Cruzeiro, nesta cidade, alegando, em síntese que: em novembro de 2007 a ré lhe enviou uma conta do telefone fixo 67 – 3373-0914, no valor de R\$ 3.301,07, procurou saber a origem do débito, haja vista não ter efetuado as ligações e tendo sido informada de que seu telefone havia sido clonado na cidade do Rio de Janeiro e uma vez constatado o problema, seria emitida nova conta e passados alguns dias recebeu telefone de um funcionário da ré confirmando a ocorrência da clonagem, bem como de que receberia nova conta, no entanto, esta não foi enviada e seu nome ainda foi enviado ao SPC, o que a impediu de comprar a prazo e causou-lhe danos de ordem moral. Aduziu estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a fim de que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requeru a citação da ré e ao final a procedência do pedido com a declaração de rescisão do contrato de telefone sem qualquer ônus, bem como condenação da ré à verba indenizatória e ao pagamento de honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas, deu valor à causa e anexou documentos.

Não foi concedida a antecipação da tutela (fls. 20/21), haja vista a ausência de prova da negativação do nome da autora.

A ré apresentou contestação às fls. 25/42 nos seguintes termos: verificou a improcedência da reclamação da autora, pois não foi constatado falhas ou avarias no período reclamado; há fatura pendente de pagamento referente aos meses de novembro e dezembro/2007 e janeiro/2008 no valor de R\$ 1.883,06;



em 28/10/2006 foi aplicado bloqueio para chamadas efetuadas para telefone celulares e em 28/10/2007 o bloqueio foi retirado e foi instalado o serviço TRATEM conhecido como "siga-me", o qual foi retirado em 01/11/2007 e durante o período de 28/10 a 01/11 foram realizadas diversas ligações principalmente do Estado do Rio de Janeiro, assim como diversas ligações recebidas a cobrar; agiu em conformidade com a lei quando da cobrança posto que os serviços foram utilizados, o que demonstra que a pretensão da autora é locupletar-se à custas da ré; afirma que a culpa é exclusiva da autora, restando descaracterizada sua responsabilidade eis que age com boa-fé e facilita ao máximo a aquisição dos seus produtos no mercado de consumo; não houve ocorrência de ato ilícito pois a anotação do nome da autora em órgão de proteção ao crédito foi em razão do não pagamento dos débitos; pediu pela não concessão da antecipação de tutela; argumentou quanto a inoccorrência de dano moral e o valor pretendido. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial e a produção de provas. Juntou documentos.

Impugnação às fls. 77/92, na qual a autora refuta os argumentos da defesa, juntando contas de telefone pretéritas.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes vieram aos autos às fls. 133/135.

Designada audiência para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a conciliação não foi aceita.

O processo foi saneado às fls. 144, tendo sido invertido o ônus da prova e determinada a realização de prova pericial.

O perito veio aos autos às fls. 149/150 apresentar proposta de honorários, sendo intimadas as partes, a ré não efetuou o pagamento (fls. 151 e 155).

Novamente intimada a efetuar o depósito dos honorários (fls. 158), a ré apresentou impugnação ao valor apresentado pelo perito (fls. 161/162), o qual manteve a fixação anterior (fls. 165/166).

Pela decisão de fls. 167/168 os honorários periciais foram mantidos e a ré intimada para efetuar o depósito (fls. 169, 174, 178 e 184) no entanto não houve o cumprimento da determinação (fls. 183 e 186).

Às fls. 190 a ré informa o depósito do valor dos honorários.

**É o relatório.
Decido.**



Tratam os presentes autos de Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais em que Maria da Conceição Nascimento de França move em face de Brasil Telecom S/A.

Frise-se que não obstante ter sido oportunizado à ré a produção de prova pericial, a fim de se verificar quanto a ocorrência ou não da clonagem do telefone da autora, consoante afirmado na inicial, a ré postergou por inúmeras vezes o pagamento dos honorários, tendo comprovado o pagamento dos honorários extemporâneo, ou seja, após o decurso de mais de meses meses.

Assim, entendo restar precluso o direito da ré à prova pretendida, de forma que passo ao julgamento antecipado do feito.

Não foram arguidas preliminares.

A causa de pedir da autora reside no fato de estar sendo cobrado pela ré em valores indevidos, além do que teve seu nome negativado perante os Órgãos de Restrição ao Crédito, o que lhe causou danos morais.

A seu turno, a ré afirma não ter ocorrido nenhuma irregularidade no terminal telefônico da autora, razão pela qual é devida a cobrança, bem como aduz não estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Assim, o mérito da questão reside na controvérsia quanto a legalidade da cobrança, existência de dano moral e responsabilidade da ré.

Ressalte-se que a prestação de serviços de telecomunicações, caracteriza-se como relação de consumo, por se inferir nos ditames do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, o caso em questão deve ser analisado sob o enfoque do Código Consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, posta que a autora utilizava-se dos serviços prestados pela ré.

Quanto a inexistência do débito

A autora afirma que os valores cobrados na fatura do mês de novembro de 2007 no valor de R\$ 3.301,07 não é devido, haja vista que tais gastos não foram efetuados por ela, porquanto seu telefone foi clonado.



É incontroverso que o autor contratou os serviços de telefonia fixa da ré, consubstanciado no contrato de nº 6122316010, terminal de telefone nº (67) 3373-0914.

Consoante se verifica nos documentos de fls. 118/129, referente as contas de telefone dos meses de outubro de 2006, dezembro de 2006 e janeiro a outubro/2007, a média das faturas da referida conta nunca ultrapassou o valor de R\$ 162,23 (cento sessenta e dois reais, vinte e três centavos).

Não obstante, a conta do mês de novembro de 2007 veio com alteração de mais de 2000% do seu gasto médio, conforme acima descrito, haja vista que houve cobrança do valor de R\$ 3.301,07 (três mil, trezentos e um reais, sete centavos) – fls. 99/117 referente a fatura 0711.000143263, estando ainda em aberto o valor de R\$ 1.883,06 (fls. 95).

Interessante observar que no mês seguinte, em janeiro de 2008, o valor da conta telefônica retornou à média normal de gasto da autora e aceita por ele – R\$ 124,68 (fls. 98).

Ora, é evidente que as cobranças da conta telefônica do mês de novembro de 2007 superou, em muito, a média apurada nas contas telefônicas da autora nos meses anteriores e no mês imediatamente posterior, de forma a presumir-se a existência de alguma forma de clonagem.

Diga-se que tal fato, por constituir risco da atividade exploradora do serviço público, é decorrente da atividade da empresa ré, não podendo o consumidor ser apenado pela deficiência da prestação de serviços.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, não há dúvida de que o serviço prestado ao consumidor tem que ser confiável, de forma que sendo deficiente o serviço que causa insegurança e frustra a expectativa do usuário, incide o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais

Face a aplicação ao caso em questão das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade da ré é objetiva, portanto independe da comprovação de conduta culposa, não obstante esta encontrar-se efetivamente demonstrada, e consubstancia-se na falha da prestação do serviço, já que efetuou cobrança indevida e inscreveu o nome da autora no SERASA por dívida inexistente, consoante documento de fls. 94.

Nesse sentido:



“DIREITO DO CONSUMIDOR. CLONAGEM DE TELEFONE MÓVEL. FRAUDE RECONHECIDA PELA EMPRESA OPERADORA. EMISSÃO DE FATURA COBRANDO TODAS AS LIGAÇÕES EFETUADAS. BLOQUEIO DA LINHA E INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. QUANTUM DEBEATUR. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A relação negocial estabelecida entre a empresa de telefonia móvel e o usuário é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - artigos 2º e 3º, §2º.

2. Se a operadora atende seus clientes, inclusive oferecendo serviços, por intermédio de ligações telefônicas, e não consegue coibir que terceiros se façam passar por um de seus atendentes, tal fato configura falha na prestação do serviço, fazendo emergir a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14, do CDC.

3. A operadora assume o risco do cometimento de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, ao disponibilizar à sua clientela facilidades na contratação de serviços que se faz mediante simples ligação telefônica. Tal medida tecnológica proporciona redução de gastos com pessoal e, por conseguinte, aumento nos lucros, motivo por que o beneficiário dos lucros deve suportar eventuais prejuízos advindos de sua peculiar atividade, não podendo o ônus ser transferido ao consumidor.

4. O pagamento do débito decorrente da fraude perpetrada por outrem não pode ser imputado ao consumidor, sendo, por isso, irregular a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ensejando indenização por danos morais.

5. Conquanto não se possa evitar, afastar, substituir, ou quantificar o desgaste à imagem da pessoa em valores monetários, certo é que o dinheiro representa efetivamente uma compensação (bastante imperfeita). A indenização moral objetiva levar ao prejudicado um bem da vida, que lhe restitua parcialmente a sensação de justiça e, ainda, represente uma utilidade concreta. De tal sorte, deve ser fixado em montante suficiente à minoração do malefício, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade, para evitar o enriquecimento sem causa e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes, pressupostos, in casu, observados pela decisão monocrática na fixação do quantum debeatur.

6. Não se conhece de pedido de majoração da verba indenizatória formulado nas contra-razões recursais, em face da



inexistência de previsão legal.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, artigo 46, da Lei nº 9.099/95. (20050111013279ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/05/2006, DJ 21/06/2006 p. 89)".

Ora, não há dúvidas de que a negativação do nome da autora nos Órgãos de Restrição ao crédito, trouxe-lhe sérios incômodos, constrangimentos, aborrecimentos e situação vexatória, fatos que levaram ao abalo moral sofrido por ela e são suficientes para caracterizar a ofensa imaterial.

Veja-se que a restrição do crédito restou cabalmente demonstrada pelo documento de fls. 94.

Embora se saiba que os valores morais de alguém não podem ser medidos em pecúnia, essa tem sido a forma encontrada de se aliviar os efeitos dessas ocorrências.

Resta-nos, então, fixar o valor da indenização, tarefa que, ante a inexistência de parâmetros legais, fica ao arbítrio do julgador, que deve agir com cautela e bom senso.

Sobre o tema preleciona Caio Mário da Silva Pereira:

"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório par a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, Rio, 3ª edição, 1992, nº 45, p. 55).

Acrescenta ainda que:

"O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (ob. cit. Nº 49, p. 60).

Apontam os doutrinadores para outros elementos que devem ser levados em consideração para a fixação do dano moral, quais sejam: a



gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta, a personalidade do autor do ilícito, etc.

Assim, levando em consideração estes elementos e confrontando-os com as provas produzidas nos autos, hei por bem fixar o valor dos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para o fim de:

declarar a rescisão do contrato nº 6122316010, referente ao terminal de telefone nº (67) 3373-0914, bem como declarar inexistente os débitos dos valores de: R\$ 3.301,07 (três mil, trezentos e um reais, sete centavos) e R\$ 1.883,06 (hum mil, oitocentos oitenta e três reais, seis centavos), referentes a fatura do mês de novembro de 2007;

determinar o cancelamento dos registros dos Órgãos de Restrição de Crédito em nome da autora e que sido efetuado pela ré relativamente ao contrato e débitos acima mencionados;

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM a partir desta data, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação;

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-sem com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2012.

Gabriela Müller Junqueira
Juíza de Direito

